



DECRETO MUNICIPAL Nº 3124 DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.

**INSTITUI ESTADO DE EMERGÊNCIA DA
SAÚDE PÚBLICA NO SETOR HOSPITALAR
DO MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, e

Considerando que o Hospital Municipal Aderbal Schneider estava sob o gerenciamento assistencial, administrativo e financeiro pela Associação de Integração Ocupacional - AIO, desde 31 de março de 2020, conforme Termo de Colaboração nº 001/2020 (Anexo 1).

Considerando que o Relatório, final, de Avaliação Quadrimestral da Comissão de Monitoramento e Avaliação que rejeitou as contas da empresa AIO (Anexo 2).

Considerando que a Contratada ajuizou Mandado de Segurança, autuado sob o nº 5000378-13.2020.8.21.0161/RS, requereu, em sede liminar, o pagamento do Empenho nº 5717, referente aos serviços hospitalares prestados na competência Agosto/2020, bem como o repasse dos recursos do SUS destinados ao hospital, sendo que o Magistrado denegou a liminar, uma vez que a Contratada não sanou as impropriedades apontadas na prestação de contas quadrimestral constatadas pela Comissão de Avaliação e Fiscalização (Anexo 3). Ato contínuo, inconformada com a decisão de 1º Grau, a Contratada interpôs Agravo de Instrumento junto ao TJRS, autuado sob o nº 5055959-60.2020.8.21.7000, não obtendo, novamente, sucesso (Anexo 4).

Considerando que o Conselho Municipal de Saúde aprovou a hipótese de gestão própria do Hospital Municipal Aderbal Schneider pelo Município de Salto do Jacuí (Anexo 5).

Considerando que o Chefe do Executivo, juntamente com a Secretária de Saúde, Coordenador Geral da Administração e o Departamento Jurídico, reuniram-se, na manhã, no dia 25 de setembro de 2020, para definir o rumo da gestão do Hospital Aderbal Schneider, sendo que, na ocasião, a

Av. Hermogênio C. dos Santos, 342 - Fone (55) 3327-1400 - CEP 99440-000



Contratada protocolou comunicado de desinteresse na continuidade do Termo de Colaboração nº 001/20, inclusive que estaria se afastando, de forma imediata, das atividades a partir da 15:00 hs do mesmo dia, ou seja, comunicou o Executivo Municipal cerca de 3 horas antes da sua saída (Anexo 6), corroborando todos os fatos apurados pela Comissão Mista de Fiscalização e Conselho Municipal de Saúde. Diante dos fatos narrados, não restou outra alternativa que não fosse o rompimento da relação contratual.

Considerando, que fora Rescindido o Termo de Colaboração com a Associação de Integração Ocupacional – AIO (Anexo 7);

Considerando que o atendimento médico-hospitalar é indispensável à manutenção da saúde pública e que sua interrupção pode causar prejuízos irreparáveis aos usuários locais do SUS;

Considerando a impossibilidade de se fazer o levantamento dos serviços contratados e fornecedores e realizar suas respectivas licitações, no prazo de 3 horas, a fim de que o nosocômio permaneça em atividade ininterrupta para atendimento da demanda hospitalar,

Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

Considerando, finalmente, que tal conjuntura impõe ao Governo Municipal a adoção de medidas urgentes e especiais, resolve

- DECRETAR -

Art. 1º É declarado estado de emergência na área da saúde pública hospitalar no Município de Salto do Jacuí.

Art. 2º Ficam requisitados, pelo Município, nos termos do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, os bens e serviços ao Hospital Municipal Aderbal Scneider.

§ 1º A requisição de que trata o caput deste artigo será executada pelo Prefeito Municipal, podendo ser designado servidor público para a função de responsável pela administração dos bens e serviços requisitados, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser renovada, enquanto perdurar a situação de emergência.



§ 2º Poderão ser requisitados, ainda, todos os recursos financeiros afetos à gestão de serviços e ações que se fizerem necessárias ao regular funcionamento do Hospital Municipal Aderbal Schneider durante o período do decreto de emergência.

Art. 3º A Direção do Hospital Municipal Aderbal Schneider a partir da publicação deste Decreto, ficará destituída de sua gestão, passando esta para a responsabilidade do Município de Salto do Jacuí, com o auxílio da Comissão de Gestão, assim constituídos:

I - Comissão Gestora:

- a) Cristiane Duarte Paetzold;
- b) Derlei Luiz Ravello;
- c) Janice Vilela Machado.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 2º, ficam autorizadas compras emergenciais de equipamentos, medicamentos, insumos e suprimentos, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Durante o período da emergência, o Executivo Municipal e a Comissão Gestora farão levantamento da situação do Hospital Municipal Aderbal Schneider e apresentarão, mensalmente, os relatórios circunstanciados.

Art. 6º Superada a situação que originou a declaração de emergência, o interventor e a comissão de gestão deverão apresentar a respectiva prestação de contas.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Jacuí, 25 de setembro de 2020.

CLAUDIOMIRO GAMST ROBINSON
Prefeito Municipal de Salto do Jacuí



TERMO DE COLABORAÇÃO 001/2020

TERMO DE COLABORAÇÃO que entre si fazem o MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ e ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO OCUPACIONAL – AIO, para gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital Aderbal Schneider, com vistas a promover, proteger e recuperar a saúde da população, no âmbito do Município.

Aos dias 26 do mês MARÇO do ano de 2020, o MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ, CNPJ nº 89.658.025/0001-90, neste ato representado pelo PREFEITO MUNICIPAL, CLAUDIOMIRO GAMST ROBINSON, CPF Nº511.373.130-72, conforme delegação de competência estabelecida, doravante denominado de MUNICÍPIO, e, de outro lado, a Empresa ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO OCUPACIONAL – AIO, pessoa jurídica de direito privado, organização da sociedade civil sem fins econômicos e lucrativos, sediada em Blumenau/SC com endereço na Rua Goiás nº550, Bairro Garcia, CEP 89021-300, inscrita no CNPJ nº08.025.869/0001-00, presente neste ato por seu representante legal Sr. Cleber Bordignon, CPF nº646.352.100-06, doravante denominado COLABORADOR, de acordo com a Lei 13.019/13, Lei 8.080/90 e Portaria de Consolidação GM 02/2017 do Ministério da Saúde, celebrou-se o presente TERMO DE COLABORAÇÃO, pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

1.1. O presente TERMO DE COLABORAÇÃO tem por objeto a gestão e execução da operação do HOSPITAL ADERBAL SCHNEIDER, doravante denominado HAS, pelo COLABORADOR, ao Sistema Único de Saúde (SUS), em mútua cooperação, conforme Plano de Trabalho - Documento Descritivo Assistencial e, de acordo com o disposto no edital, anexos ao presente TERMO DE COLABORAÇÃO e que dele fazem parte integrante.

CLÁUSULA SEGUNDA: CONDIÇÕES GERAIS

2.1. Na execução do presente TERMO DE COLABORAÇÃO, de interesse recíproco, os partícipes deverão observar as seguintes condições gerais:
I. O presente TERMO DE COLABORAÇÃO, parte integrante do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020, tem o fim de atender ao princípio da primazia do interesse público, e é celebrado no sentido de garantir a continuidade e a ampliação dos



serviços oferecidos pelo HAS ao MUNICÍPIO.

II. As informações contidas no CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020 são parte integrante deste TERMO DE COLABORAÇÃO.

III. O MUNICÍPIO concede ao COLABORADOR, a título gratuito e durante a vigência do presente, a utilização dos bens móveis e imóveis que compõem o HAS, localizado na rua Passo Real, nº 9, na cidade de Salto do Jacuí, Estado do Rio Grande do Sul.

IV. Todos os equipamentos, materiais e insumos existentes no ato da assinatura incorporarão o presente TERMO DE COLABORAÇÃO, garantindo a primazia do interesse público na ininterruptividade dos serviços.

V. Os móveis, equipamentos e materiais adquiridos pelo COLABORADOR para a operação do HAS serão, para todos os efeitos, reconhecidos como patrimônio próprio do COLABORADOR e não reverterão ou constituirão direito do MUNICÍPIO, cabendo-lhe a restituição quando findo ou extinto o TERMO DE COLABORAÇÃO, tais como:

- a. recursos próprios, não vinculados ao presente Termo;
- b. cedidos;
- c. transferidos e/ou;
- d. emprestados

VI. O encaminhamento e atendimento do usuário devem seguir as regras estabelecidas para a referência e contra referência, ressalvadas as situações de urgência e emergência, nas quais o Gestor Público orientará os procedimentos de transição do cuidado;

VII. Gratuidade para os usuários das ações e dos serviços de saúde executados no âmbito deste TERMO DE COLABORAÇÃO;

VIII. Prescrição de medicamentos em observância à Política Nacional de Medicamentos;

IX. Observância integral dos protocolos técnicos de atendimento e regulamentos estabelecidos pelo Ministério da Saúde e respectivos gestores do SUS;

X. O MUNICÍPIO concede ao COLABORADOR, a título gratuito e durante a vigência do presente, a utilização de duas ambulâncias especificadas abaixo:

Av. Hermogênio C. dos Santos, 342 - Fone (55) 3327-1400 - CEP 99440-000



- Citroen Jumpy, placas: ILZ-1E07, RENAVAM:01199227959, Ano 2019, Cor Branca.

- Peugeot Partner, placas: IZG-7J06, RENAVAM:01190101391, Ano 2018, Cor Branca.

CLÁUSULA TERCEIRA: ENCARGOS COMUNS

3.1. São encargos comuns:

1. Elaboração de protocolos técnicos e de encaminhamento para as ações de saúde;
2. Educação permanente em serviço de recursos humanos orientados para o SUS;
3. Aprimoramento da atenção à saúde;
4. Cumprir todas as metas e condições especificadas nos descritivos anexos, parte integrante deste TERMO DE COLABORAÇÃO, e Anexo XXIV da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/2017.

CLÁUSULA QUARTA: ENCARGOS ESPECÍFICOS

4.1. São encargos dos PARTICIPES:

I – DO COLABORADOR:

- I. Cumprir as normas do SUS, elencadas nas normativas vigentes, ou outros que venham a ser publicados:
 - I - Manter registro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);
 - II - Submeter-se a avaliações sistemáticas, de acordo com o Programa Nacional de Avaliação de Serviços de Saúde (PNASS);
 - III - Submeter-se aos critérios de autorização e regulação estabelecidos por esta SMS;
 - IV - Obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o cumprimento das diretrizes previstas no Plano de Trabalho - Documento Descritivo Assistencial, bem como os Relatórios de Prestação de Contas;
 - V - Atender as diretrizes da Política Nacional de Humanização (PNH);
 - VI - Submeter-se ao Controle Nacional de Auditoria (SNA), no âmbito do SUS,



apresentando toda documentação necessária, desde que solicitado;

VII - Garantir o acesso dos conselhos de saúde aos serviços contratados no exercício do seu poder de fiscalização.

2. Manter estrutura adequada para a execução das atividades de saúde no HAS, no escopo definido nos descritivos anexos.

3. A responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal.

4. A responsabilidade exclusiva pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

II – DO MUNICÍPIO:

1. Transferir e/ou consentir com os descontos efetuados pelo Fundo Nacional de Saúde do Fundo Municipal de Saúde quanto aos recursos previstos neste TERMO DE COLABORAÇÃO ao COLABORADOR, conforme Cláusula Sexta;

2. Elaborar o Plano de Trabalho - Documento Descritivo Assistencial, que acompanha este instrumento na forma indissociável;

3. Controlar, fiscalizar e avaliar as ações e os serviços contratados;

4. Estabelecer mecanismos de controle da oferta e demanda de ações e serviços de saúde;

5. Analisar os relatórios elaborados pelo COLABORADOR, comparando-se as metas dos descritivos, com os resultados alcançados e os recursos financeiros repassados;

6. Nomear, em ato do Secretário Municipal da Saúde, os membros componentes da Comissão de Acompanhamento do TERMO DE COLABORAÇÃO ("COMISSÃO"), descrita na Cláusula Sétima.

7. Estabelecer, implantar e manter, em adequado funcionamento, os mecanismos reguladores de acesso, assim como os mecanismos controladores dos processos de



execução das ações e serviços previstos no plano operativo.

8. Disponibilizar para o HAS o acesso aos componentes de regulação da SMS.
9. Analisar semanalmente as contas hospitalares de maneira proporcional ao quantitativo total previsto no Plano de Trabalho - Documento Descritivo Assistencial.
10. Repassar mensalmente as verbas previstas neste TERMO DE COLABORAÇÃO, ficando vinculados, no entanto, os repasses, à disponibilidade de recursos financeiros repassados ao Fundo Municipal de Saúde, mensalmente, pelo Ministério da Saúde e Secretária Estadual da Saúde.
11. Prestar ao COLABORADOR todos os esclarecimentos necessários à execução dos serviços.
12. Assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

CLÁUSULA QUINTA: PROPOSTA FINANCEIRA E PLANO DE TRABALHO - DOCUMENTO DESCRITIVO ASSISTENCIAL

5.1. A Proposta Financeira, anexo do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020, demonstra o custo orçado para a manutenção das atividades do HOSPITAL, totalizados os custos com a operação, em categorias contábeis de lançamento.

5.2. O Plano de Trabalho - Documento Descritivo Assistencial deste TERMO DE COLABORAÇÃO, contém:

- I. Todas as ações e atividades objeto deste TERMO DE COLABORAÇÃO;
- II. A estrutura tecnológica e a capacidade instalada;
- III. Definição das metas físicas das internações hospitalares, atendimentos ambulatoriais, e os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, com os seus quantitativos e fluxos de referência e contra referência;
- IV. Definição das metas de qualidade;
- V. Os valores a serem repassados pelo MUNICÍPIO, a título de incentivo e financiamento, de acordo com a proposta apresentada pelo COLABORADOR.

5.3. O Plano de Trabalho - Documento Descritivo Assistencial terá validade inicial de 12 (doze) meses a partir do início da vigência do presente TERMO DE



COLABORAÇÃO, podendo ser alterado, mediante acordo das partes, devendo ser celebrado termo aditivo para tanto.

CLÁUSULA SEXTA: RECURSOS FINANCEIROS

6.1. O valor mensal estimado de repasse do Fundo Municipal de Saúde para a execução do presente TERMO DE COLABORAÇÃO importa em R\$ 239.930,00 (DUZENTOS E TRINTA E NOVE MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS), conforme oferta constante da proposta no Chamamento Público e será depositado em conta bancária específica para a execução do presente TERMO, no Banco SICREDI, Agência nº0218. Conta Bancária nº 27673-1.

6.1.1 Tendo em vista o Plano de Trabalho – Documento Descritivo Assistencial perfazer o montante supracitado, todo e qualquer excedente financeiro necessário à execução da operação do HOSPITAL e cumprimento das metas descritas no Plano de Trabalho – Documento Descritivo Assistencial deverá ser assumido, exclusivamente, pelo COLABORADOR.

6.2. Os valores a serem repassados pelo COLABORADOR deverão ser confirmados mensalmente pela área técnica responsável da SMS e serão transferidos no montante previsto no Trabalho – Documento Descritivo Assistencial deste TERMO DE COLABORAÇÃO.

6.3. Eventuais alterações nos valores a serem repassados pelo MUNICÍPIO, por qualquer razão, como desconto definido pela Comissão de Acompanhamento do TERMO DE COLABORAÇÃO (tratado na cláusula sétima), em virtude não cumprimento de meta ou outras hipóteses que venham ocorrer, deverão ser notificadas previamente pelo MUNICÍPIO ao COLABORADOR.

6.4 O COLABORADOR será responsável por reservar ao menos 3% do valor repassado pelo Município de Salto do Jacuí em conta específica que constituirá o Fundo responsável pela execução das despesas referentes à substituição e manutenção de equipamentos e predial.

CLÁUSULA SÉTIMA: INSTRUMENTOS DE CONTROLE

7.1. O TERMO DE COLABORAÇÃO contará com uma Comissão de

Av. Hermogênio C. dos Santos, 342 - Fone (55) 3327-1400 - CEP 99440-000



Monitoramento e Avaliação (“COMISSÃO”) que será constituída por representantes do COLABORADOR, do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE e da SMS, devendo reunir-se uma vez a cada quatro meses.

7.2. A atribuição da COMISSÃO será a de acompanhar a execução do presente TERMO DE COLABORAÇÃO, principalmente no tocante aos seus custos, cumprimento das metas

estabelecidas no Plano de Trabalho - Documento Descritivo Assistencial e avaliação da qualidade da atenção à saúde dos usuários.

7.3. O COLABORADOR fica obrigado a fornecer à COMISSÃO os Relatórios necessários à prestação de contas, previstos no Edital de Chamamento Público 001/2020, e as informações respectivas ao cumprimento das metas quantitativas e qualitativas presentes no Plano de Trabalho - Documento Descritivo Assistencial.

7.4. A existência da COMISSÃO não impede nem substitui as atividades próprias das ações de Controle e Avaliação da SMS e ações do Sistema Nacional de Auditoria (Federal, Estadual e Municipal).

7.5. A Comissão deverá emitir um Relatório quadrimestral sobre a execução do TERMO DE COLABORAÇÃO e, indicando, se for o caso, eventuais valores a serem descontados em virtude de não cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho - Documento Descritivo Assistencial.

CLÁUSULA OITAVA: DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES

8.1. O COLABORADOR se obriga a encaminhar ao MUNICÍPIO, nos prazos estabelecidos, os seguintes documentos e informações abaixo relacionados:

I. Relatório mensal dos indicadores de desempenho constantes no Plano de Trabalho - Documento Descritivo Assistencial, até o 5º (quinto) dia do mês subseqüente ao término do mês, conforme definido pela COMISSÃO;

II. Relatórios Quadrimestrais de Prestação de Contas denominados balancete Financeiro, Conciliação Bancária e Demonstrativo de Despesas, devendo disponibilizar os documentos contábeis e notas fiscais sempre que solicitados pela COMISSÃO.

III. Atualização mensal do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde



(CNES), informações de produção ao Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA), ao Sistema de Informações Hospitalares (SIH), ao Sistema de Informações Comunicação de Informações Hospitalares e Ambulatoriais (CIHA), Formulário de Indicadores de Atenção à Saúde – ou outro sistema de informações que venha a ser implementado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

CLÁUSULA NONA: ALTERAÇÕES

9.1. O presente TERMO DE COLABORAÇÃO poderá ser alterado mediante pactuação entre os partícipes e a respectiva celebração de termo aditivo.

9.2. Os valores previstos neste TERMO DE COLABORAÇÃO poderão ser alterados, de acordo com as modificações do Plano de Trabalho – Documento Descritivo Assistencial, podendo as metas físicas relacionadas ao valor fixo deste TERMO DE COLABORAÇÃO sofrer variações de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, sem haver alteração do montante financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA: RESCISÃO

10.1. O presente TERMO DE COLABORAÇÃO poderá ser rescindido total ou parcialmente pelo MUNICÍPIO, sem prejuízo do cumprimento de todas as disposições contratuais ocorridas até a rescisão - quando ocorrer o descumprimento de suas cláusulas ou condições, em especial:

I. Pelo não cumprimento ou cumprimento irregular de qualquer das obrigações estabelecidas no TERMO DE COLABORAÇÃO (incluindo as obrigações estabelecidas neste edital), especificações, prazos e outras irregularidades;

II. Pelo fornecimento intencional de informações incompletas, intempestivas ou fora dos critérios definidos pelo MUNICÍPIO;

III. Pela ocorrência de fatos que venham a impedir ou dificultar o acompanhamento, avaliação e auditoria pelos órgãos competentes da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ou do MINISTÉRIO DA SAÚDE das atividades previstas no Plano de Trabalho - Documento Descritivo Assistencial;

IV. Pela não entrega dos relatórios exigíveis;



- V. Pela não observância, reincidente e sustentada por pelo menos 90 (noventa) dias dos procedimentos referentes à manutenção, alimentação e exportação dos arquivos dos sistemas de informações em saúde, em especial o CNES, o SIA, o SIH, o CIHA, os Indicadores de Atenção à Saúde e aqueles compulsoriamente instituídos por ato normativo do MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE.
- VI. Pela subcontratação, transferência ou cedência, total ou parcial do objeto do TERMO DE COLABORAÇÃO a terceiros, sem prévia autorização do MUNICÍPIO;
- VII. Pela falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial do COLABORADOR;
- VIII. Pela paralisação ou execução lenta dos serviços, sem justa causa;
- IX. Pela demonstração de incapacidade, desaparelhamento, imperícia técnica ou má-fé;
- X. Pelo atraso ou não conclusão do serviço nos prazos determinados, sem justificativa;
- XI. Pelo cometimento de reiteradas irregularidades na execução das atividades contidas no TERMO DE COLABORAÇÃO;
- XII. Pelo não recolhimento de tributos em geral e encargos trabalhistas, sociais e previdenciários relativos aos seus funcionários; e
- XIII. Pelo desatendimento às determinações emanadas da SMS, relativamente à execução das atividades de responsabilidade do COLABORADOR;
- 10.2. O presente TERMO DE COLABORAÇÃO também poderá ser rescindido total ou parcialmente pelo COLABORADOR, sem que seja necessário respeitar os prazos estabelecidos no item 12.1, quando houver atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pelo MUNICÍPIO, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao COLABORADOR o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.
- 10.3. No caso de rescisão sem que haja culpa do COLABORADOR, este será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito aos pagamentos devidos pela execução do TERMO DE



COLABORAÇÃO até a data da rescisão, bem como os custos da desmobilização.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA: PENALIDADES

11.1. A OSC SELECIONADA, ao deixar de cumprir qualquer das obrigações assumidas, ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 73 da Lei 13.019/2014.

11.2 Pela execução da parceria em desacordo com o TERMO DE COLABORAÇÃO, a SMS poderá, garantindo defesa prévia, aplicar à OSC SELECIONADA as seguintes sanções:

I. Advertência;

II. Suspensão temporária de participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

III. Declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA: DENÚNCIA

12.1. Qualquer um dos partícipes poderá denunciar o presente TERMO DE COLABORAÇÃO, com comunicação do fato, por escrito, com antecedência mínima de 120 dias, devendo ser respeitado o andamento de atividades que não puderem ser interrompidas neste prazo ou que possam causar prejuízos à saúde da população, quando então será respeitado o prazo de 180 dias para o seu encerramento, beneficiando-se das vantagens somente em relação aos serviços e/ou atividades executados.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA: VIGÊNCIA

13.1. O presente TERMO DE COLABORAÇÃO vigorará pelo prazo de 60



(sessenta) meses, a contar de 31 de Março data da publicação do extrato da parceria.

CLAUSULA DECIMA QUARTA: FORO

14.1. Para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da presente parceria, é obrigatória a prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública.

14.2 Fica eleito o foro da Comarca de Salto do Jacuí, Estado do Rio Grande do Sul, para dirimir questões sobre a execução do presente TERMO DE COLABORAÇÃO que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.

14.3 E, por estarem, assim, justos e acordados, os partícipes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os devidos efeitos legais.


Claudioniro Gamst Robinson.

Prefeito Municipal.


Cleber Bordignon.

ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO OCUPACIONAL – AIO

Salto do Jacuí, 31 de Março de 2020.

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO TERMO DE COLABORAÇÃO 001/2020

ADITIVO DO RELATÓRIO QUADRIMESTRAL

SEGUNDO ADITIVO DO RELATÓRIO QUADRIMESTRAL

PROTÓCOLO

Nº 1548

21/09/2020

A Comissão de Monitoramento e Avaliação do Termo de Colaboração- CMAT, vem através deste relatório manifestar-se, conforme foi solicitado na reunião ocorrida na última sexta-feira, dia 18 de setembro de 2020, momento em que foi discutida uma proposta apresentada pela AIO- Associação de Integração Ocupacional, através de e-mail enviado à Secretária de Saúde.

A AIO Propôs o seguinte:

- 1- Que fosse feito depósito direto em uma conta aberta no Bannisul no valor de R\$ 28.791,60 (R\$ 239.930,00 * 4 meses * 3%), para atendimento ao item 19.3 do Edital de chamamento público nº 01/2020 que prevê que “ A OSC selecionada será responsável por reservar ao menos 3% do valor repassado pelo Município de Salto do Jacuí em conta associada que constituirá o Fundo responsável pela execução das despesas referentes à substituição de equipamentos e manutenção predial.
- 2- Que as guias de FGTS, INSS, IRRF fossem pagas pela Prefeitura antes de repassar qualquer valor a empresa.
- 3- Que ocorresse a liberação de pagamento do saldo à empresa para que honre com seus compromissos.

A Comissão teve um tempo para analisar a proposta e decidir pela aprovação ou não, e a decisão novamente não foi unânime, tendo um voto aprovando a proposta e dois votos rejeitando. A Comissão justificou a não aprovação pelo fato de que as guias de INSS, FGTS e INSS pendentes são referentes aos meses de abril, maio, junho e julho, período este que a AIO já recebeu da Prefeitura, portanto já deveria ter quitado.

A Comissão também manifestou receio em aprovar esta proposta, devido ao fato de ter sido informada que alguns prestadores de serviços médicos estão sem receber os valores referentes aos serviços prestados em julho, e no próprio e-mail enviado à Secretária de saúde foi relatado que 5 prestadores de serviços médicos estão com pendência (parcial) de julho, sendo que a Prefeitura realizou os pagamentos a AIO referentes a este período.

Também foi considerado o fato de que a proposta mencionada não atende a todas as solicitações de documentação complementar para a devida prestação de contas, faltam ainda os extratos bancários, e o cumprimento do item 19.4 do Edital de chamamento público nº 01/2020 que prevê que “a OSC selecionada será responsável por reservar em conta associada valores referentes à provisão de férias, décimo terceiro salário e encargos rescisórios constituindo Fundo de provisão para despesas trabalhistas”, que o próprio gestor da AIO disse não ter cumprido.

Outro fato que a Comissão levou em consideração, foi o **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000378-13.2020.8.21.0161/RS** com pedido de liminar impetrado pela AIO. O **Ministério Público** em seu parecer opinou por **DENEGAR** o pedido de liminar, concluindo que “importaria no descumprimento do Edital de Chamamento Público 01/2020, conhecido e não impugnado em tempo hábil pela impetrante, considerando que a manutenção do bloqueio dos valores a serem repassados pelo Município de Salto do Jacuí permanece em virtude de ato da própria **Associação de Integração Ocupacional - AIO**, que deixou de atender às determinações específicas quanto à prestação de contas quadrimestral”.

Por sua vez, a **Decisão do Juiz da Vara Judicial da Comarca de Salto do Jacuí**, em sua decisão interlocutória, **DENEGOU** a medida liminar como forma de garantir a probidade administrativa e de preservar o erário municipal, considerando não somente o fato de que a AIO não sanou as impropriedades na prestação de contas quadrimestral constatadas pela Comissão de Avaliação e

ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO
Ocupacional
Cleyton Bordignon - Presidente
CNPJ 08.028.869/0001-00
26/09/20

Fiscalização Municipal, mas também graves e importantes irregularidades apuradas pelo Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria na fase externa do Chamamento Público nº 01/2020.

O parecer do Ministério Público e a decisão do juiz, anexadas a este relatório, vem reforçar a importância e a responsabilidade da Comissão em realizar a fiscalização e de cobrar a efetiva prestação de contas.

Diante disso, foi apresentada uma segunda proposta:

1- Pagamento PARCIAL do valor referente ao mês de agosto diretamente a AIO para que esta possa pagar os salários dos funcionários e os valores devidos aos prestadores de serviços médicos referentes ao mês de agosto. A Prefeitura deixaria "retido" um valor de R\$ 100.000,00 até a conclusão da entrega da documentação solicitada referente a prestação de contas e a sua devida aprovação.

2- Prazo até a sexta-feira, dia 25 de setembro de 2020, para que a AIO apresente a documentação pendente. A Prefeitura só pagaria os R\$ 100.000,00 restantes mediante a aprovação da prestação de contas do quadrimestre.

Diante desta segunda proposta a Comissão decidiu se dirigir ao Ministério Público pedir uma orientação ao Promotor sobre a possibilidade de aprovar esta segunda proposta apresentada. A Comissão foi atendida pela assessora do Promotor que frisou que a promotoria não pode interferir na decisão da Comissão, e aconselhou que solicitassem um parecer ao setor jurídico da Prefeitura. Ainda enfatizou que a preocupação da Comissão em manter o funcionamento do hospital, sem prejuízo à população, principalmente com o agravante da Pandemia do novo coronavírus, deve ser levada em consideração e é um argumento importante para justificar a decisão, caso a Comissão decida aceitar esta proposta.

A comissão recebeu parecer jurídico, anexado a este relatório, que é contrário a qualquer repasse direto ao atual gestor da AIO e considera necessária a consignação judicial dos pagamentos devidos aos funcionários e prestadores do hospital Aderbal Schneider.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Monitoramento e Avaliação do Termo de Colaboração- CMAT, órgão cuja competência não é ordenar o pagamento de despesas, mas avaliar objetivamente a execução do termo de colaboração, mostra-se sensível aos efeitos jurídicos e patrimoniais que terceiros estão sofrendo em decorrência da fiscalização em andamento.

Entretanto, em termos práticos, o deslinde da problemática em apreço foge em muito o escopo de atribuições da CMAT, observado o disposto no art. 2º, XI, do MROSC.¹ Notadamente, a avaliação a respeito dos riscos que inadimplência do colaborador venham a apresentar para consecução do interesse público primário e secundário, bem como a escolha de soluções para a controvérsia, cabe, no mais das vezes, ao gestor² (servidor público responsável pela colaboração) e ao administrador público³, no caso, o Prefeito Municipal.

¹ Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

² Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

³ Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

FISCALIZAÇÃO DE INTEGRACAO
Cieiber Bordinignon, Presidente
CPF nº 025 8899001-00
29/9/20

Desse modo, em caráter opinativo, a Comissão de Monitoramento e Avaliação do Termo de Colaboração- CMAT conclui que é necessário e urgente o pagamento dos valores devidos aos funcionários e prestadores de serviços médicos, motivo pelo qual traz, exemplificadamente, duas sugestões ao administrador:

PRIMEIRA SUGESTAO (CONTRÁRIA AO PARECER JURÍDICO EM ANEXO):

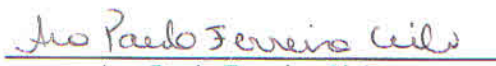
Aceitar a proposta de PAGAMENTO PARCIAL à AIO, para que ela possa realizar os pagamentos dos funcionários e prestadores de serviços médicos referente ao **mês de agosto**. O Município retém R\$ 100.000,00 até a apresentação completa da documentação solicitada para a prestação de contas.

No prazo de 24 horas devem ser apresentados os comprovantes de pagamento dos funcionários e prestadores de serviços médicos, referente ao mês de agosto, à esta comissão.

Documentação a ser apresentada com prazo até às 10:00h do dia 25 de setembro de 2020:

- Extratos bancários demonstrando às contas específicas criadas para os fundos previstos e já citados anteriormente (itens 19.3 e 19.4 do Edital de chamamento público nº 01/2020) e possibilitando a conciliação bancária;
- Guias pagas de INSS, FGTS e IRRF;
- Comprovantes de pagamento dos prestadores de serviços médicos pendentes, de meses anteriores a agosto de 2020.

Opção aprovada por Ana Paula Ferreira Cielo e REJEITADA por Janice Machado de Machado Villela e Adeleir Antônio Pedrassani. Assim, resta REJEITADA, por maioria, a primeira sugestão.



Ana Paula Ferreira Cielo.



Janice Machado de Machado Villela



Adeleir Antônio Pedrassani


28/09/2020
Recebi
ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO
OCUPACIONAL
Cleber Bordignon, Presidente
CNPJ 08.025.889/0001-400

SEGUNDA SUGESTÃO (DE ACORDO COM O PARECER JURÍDICO EM ANEXO):

Consignação judicial dos pagamentos devidos aos funcionários e prestadores de serviços médicos do Hospital Aderbal Schneider.

Opção APROVADA por Janice Machado de Machado Villela e Adeleir Antônio Pedrassani, e rejeitada por Ana Paula Ferreira Cielo. Assim, resta APROVADA, por maioria, a segunda sugestão.



Ana Paula Ferreira Cielo.




Janice Machado de Machado Villela



Adeleir Antônio Pedrassani

Salto do Jacuí, 21 de setembro de 2020.

24/09/2020
ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO
OCUPACIONAL
Cieleser Brindleton - Presidente
CNPJ 08 025 869/0001-00




Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Salto do Jacuí

Av. Hermógênio Cursino dos Santos, 400 - Bairro: Menino Deus - CEP: 99440000 - Fone: (55) 3327-1586

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000378-13.2020.8.21.0161/RS

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE INTEGRACAO OCUPACIOANAL- AIO

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ/RS - SALTO DO JACUÍ

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO OCUPACIONAL - AIO impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, face de ato imputado ao PREFEITO DE SALTO DO JACUÍ.

Alegou, em síntese ter firmado termo de colaboração com o Município de Salto do Jacuí objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução de atividades, ações e serviços de saúde no Hospital Municipal, pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Disse que, conforme orientações contidas no edital e contrato, foram prestadas as contas em até 30 (trinta) dias após o término de cada quadrimestre. Contou, ainda, que a prestação de contas e correspondentes documentos foram encaminhados à Comissão de Avaliação e Fiscalização, a qual editou parecer, não unânime, acerca de possíveis irregularidades quanto à forma pela qual as informações foram prestadas. Destacou que a referida comissão reprovou a prestação de contas, sob o fundamento de não ter condições técnicas para avaliar os documentos, bem como sugeriu a contratação de uma auditoria externa para avaliação dos relatórios quadrimestrais. Ainda, elucidou que, diante de tal reprovação, o Prefeito de Salto do Jacuí, por meio de decisão extremamente equivocada, sem qualquer embasamento legal, decidiu por bloquear o repasse mensal destinado à manutenção da atividade hospitalar, deixando o único hospital do município sem recursos financeiros em plena pandemia, colocando em risco a população e os profissionais da área da saúde. Teceu considerações legais e contou, ao final que em decisão proferida pelo TCE/RS nos autos do Processo nº 21536-02.00/20-7 no dia 31.08.2020, foi concedida medida liminar determinando a suspensão do aludido termo de colaboração entre o ente municipal e a impetrante, bem como os pagamentos dele decorrentes. Em sede liminar, pediu seja o Prefeito compelido ao pagamento do Empenho nº 5717, referente aos serviços hospitalares prestados na competência nº 08/2020, bem como a efetuar o repasse dos recursos do SUS destinados ao Hospital. Com a inicial, juntou documentos.

Em petição do Evento 3, a impetrante informou que o recurso interposto pelo Município junto ao TCE foi provido, motivo pelo qual revogada a tutela de urgência proferida pelo aludido órgão de contas.

Em seu parecer do Evento 10, o Ministério Público opinou pela denegação da segurança.

A impetrante protocolou nova petição e documentos (Evento 12), mencionando que o parecer do Ministério Público não analisou os fatos em seu conjunto e baseou-se apenas no parecer contábil. Destacou, ainda, que não foi levado em consideração todos os

5000378-13.2020.8.21.0161

10003729180.V13



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Salto do Jacuí

documentos acostados que demonstram o cumprimento das obrigações em tempo hábil e da declaração da própria comissão de avaliação que alega não ter conhecimento técnico necessário onde sugere contratar empresa de auditoria externa e a criação de instrumento hábil com o regramento da prestação de contas uma vez reconhece as falhas.

É O BREVE RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Analisando o caso objeto do presente feito, necessárias algumas considerações.

Independentemente do que consta do Relatório da Comissão de Avaliação e Fiscalização (Evento 1 – OUT11), o certo é que, do que se observa do relatório do voto proferido em sede de tutela provisória de urgência pelo Conselheiro do TCE Algir Lorenzon (Evento 1 – OUT14), o Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria detectou possíveis irregularidades na fase externa do Chamamento Público nº 01/2020 (Informação nº 27/2020), sugerindo, em razão disso, a adoção de diversas medidas para a preservação do erário municipal, *in verbis*:

“(...)

Pelo exposto, considerando o fumus boni juris constante nas irregularidades tratadas em Relatórios de Auditoria anteriores, no Comunicado de Auditoria n. 2575881, nas reuniões com a área técnica do Município, na condição restritiva do Edital (habilitação sem requisitos mínimos) e em desconformidade com este (atestados de capacidade técnica), possibilitando a contratação de entidade cujos representantes assemelham-se à gestão hospitalar anterior, a qual envolveu o Município no polo passivo de ações judiciais, com consequente geração de danos ao erário, no Comunicado de Irregularidades exarado pelo Controle Interno Municipal e pela Procuradoria Jurídica, concluindo por altos indícios de fraudes e de prejuízo ao erário, bem como a notória presença do periculum in mora, uma vez que o desatendimento aos requisitos de habilitação do Edital restringiu o competitivo, possibilitando o direcionamento do resultado (atual termo de colaboração), cuja manutenção pode ocasionar o prosseguimento de prejuízos de natureza financeira, trabalhista e civil, e, principalmente, coloca em risco o atingimento da finalidade pública buscada pela Administração com a realização do certame – selecionar entidade qualificada para a gestão de serviço de saúde hospitalar, conforme relatado ao longo da presente Informação, sugere-se:

a) a autuação de Processo de Tutela de Urgência, abrangendo o exercício de 2020, nos termos da Resolução n. 1.112/2019;

b) a concessão de tutela de urgência, com fulcro no inciso XIII do artigo 5º do RITCE e Resolução TCE-RS n. 932/2012, regulamentada pela Resolução n. 1.112/2019, c/c o artigo 294 e 300 do CPC (Lei Federal n. 13.105/2015), determinando que:

b.1) o Executivo Municipal promova num prazo de 90 dias novo procedimento de contratação da gestão dos serviços de saúde prestados no âmbito do Hospital Municipal Aderbal Schneider, isento de irregularidades e em atenção aos princípios administrativos e às normas legais vigentes, rescindindo, na sequência, o atual Termo de Colaboração com a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Salto do Jacuí

Associação de Integração Ocupacional – AIO; ou retome a gestão hospitalar, no prazo de 90 dias, o que não trará prejuízo de atendimento da população, tendo em vista que o município administrou diretamente o referido hospital no período de 01/10/2019 a 31/03/2020. Destaca-se novamente que a manutenção do atual termo de colaboração terá por efeito prático a continuidade do antigo administrador do nosocômio;

b.2) o Ministério Público Estadual, o Legislativo Municipal, o Conselho Municipal de Saúde e a Unidade Central de Controle Interno – UCCI – do Município sejam notificados com o objetivo de conceder ciência específica quanto à Informação produzida e aos documentos que a embasam, oportunizando àqueles órgãos a instauração dos procedimentos e providências que entenderem cabíveis, notadamente visando resguardar a probidade administrativa.” [grifei]

Há que se registrar que, ao final das diligências solicitadas pelo Conselheiro do TCE Algir Lorenzon antes de proferir sua decisão, o Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria corroborou o pedido de concessão de medida acautelatória na forma acima declinada.

A partir disso, em seu voto, o Conselheiro Algir Lorenzon determinou a suspensão imediata da execução do referido Termo de Colaboração com a AIO, bem como dos pagamentos dele decorrentes. No ponto, imperiosa a transcrição dos fundamentos de seu voto, os quais ilustram a probabilidade da ocorrência das graves irregularidades apontadas pelo Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria (Informação nº 27/2020):

“(…)

Ao exame de todos os elementos constantes nos autos, observo a contundente verossimilhança das irregularidades avistadas pelo Serviço de Auditoria de Santa Maria, as quais o Gestor não logrou oferecer justificativas suficientes para que fossem afastadas e que reforçam, ainda mais, o reconhecimento da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

A propósito, como bem destacado pelo Serviço de Instrução, os argumentos apresentados pela Administração não modificaram a conclusão da Auditoria acerca da situação de que a entidade vencedora da disputa não detinha a experiência mínima para a formalização da parceria.

Quanto a esse particular, ficou bem caracterizado que a recente alteração do objeto social deixou evidência clara no sentido de que a vencedora do credenciamento não detinha experiência mínima de um ano no objeto da parceria, portanto sem o cumprimento do disposto no art. 33, inciso V, da Lei Federal n. 13.019/2014 e no item 5.1, alínea “c”, segunda parte, do respectivo Edital.

A caracterização do alegado dano ao erário vem corroborada com a elevação do custo mensal dos serviços prestados, de R\$ 150.000,00 para R\$ 239.930,00, sem que houvesse justificativa ou qualquer detalhamento para motivar tal acréscimo no repasse dos recursos, conforme aponta a instrução, in verbis:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Salto do Jacuí

“(…) houve elevação do repasse mensal em relação ao pactuado com a empresa anterior, na ordem de R\$ 89.930,00 ou 59,95% (R\$ 239.930,00 – R\$ 150.000,00), valor este muito superior a qualquer índice de reposição inflacionária do interregno de execução terceirizada do serviço, ainda que o objeto contratado anteriormente junto à CEMIS (peça 2837948) seja análogo ao constante no Termo de Colaboração n. 01/2020 conforme especificado no Edital, item 1.2 (peça 2838001). Além disso, a ausência de detalhamento dos custos na proposta (peça 2838444), sobretudo em relação àqueles relacionados a recursos humanos e serviços de terceiros – PJ, prejudica a aferição quanto à vantajosidade do certame, bem como afeta a posterior prestação de contas dos recursos repassados.” (Peça 2924504. Grifei).

(…)

Assim sendo, diante das adequadas e convincentes análises da Equipe de Auditoria e do Serviço de Instrução, entendo que a tutela requerida afigura-se como medida a ser adotada, para salvaguardar o interesse público, resguardando o erário, ainda mais que restou claramente demonstrado que as situações e apontamentos questionados revelaram um conjunto de evidências, com robustos elementos de prova a caracterizar as irregularidades.” [grifei]

Ora, ao que se verifica claramente dos trechos acima destacados, há irregularidades importantes e de monta, passíveis de acarretarem na manutenção de sérios danos ao erário, os quais, se prolongados no tempo, poderão gerar graves e irreversíveis efeitos aos cofres públicos, notadamente neste pequeno Município de Salto do Jacuí.

Como observado acima, a auditoria realizada pelo órgão estadual de contas constatou que houve enorme e infundada elevação do repasse mensal em relação os valores contratados com a empresa anterior à impetrante (CEMIS), cujo objeto do contrato era semelhante ao presente Termo de Colaboração nº 01/2020. **Conforma visto acima, houve elevação no valor dos repasses em mais de R\$85.000,00, montante este, segundo a auditoria, muito superior a qualquer índice de reposição inflacionária.**

A partir do acima consignado e independentemente das alegações constantes da peça inicial, sobretudo no tocante a eventuais vícios e/ou impropriedades na análise das contas quadrimestrais prestadas pela impetrante junto a Comissão de Avaliação e Fiscalização, **o certo é que há indicativos sólidos e técnicos dando conta da ocorrência de inúmeras e gravíssimas irregularidades na fase externa do Chamamento Público nº 01/2020.**

Digno de nota registrar que a **decisão do Conselheiro Algir Lorenzon que revogou a tutela acautelatória (Evento 3 - OUT3) não afastou, de forma alguma, as graves irregularidades acima detectadas.** Na verdade, a decisão foi sustentada com base em fatores externos à contratação, quais sejam, risco de prejuízo à saúde pública em decorrência da pandemia COVID-19.

Gize-se, novamente, **que as graves e inúmeras irregularidades constatadas pela auditoria do TCE e acima reproduzidas não foram, em nenhum momento, rechaçadas quando da decisão que revogou a tutela acautelatória.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Salto do Jacuí

Respeitando posicionamentos em sentido contrário e salvo melhor juízo, digno de nota destacar que a manutenção da suspensão imediata da execução do referido Termo de Colaboração com impetrante, bem como dos pagamentos dele decorrentes, **não possui o condão de prejudicar o funcionamento do Hospital Municipal, na medida em que, do que se observa do relatório do voto constante do Evento 1 – OUT14, o próprio Serviço de Instrução Municipal consignou que, como o Município já havia atuado na gestão do Hospital em momento anterior à parceria objeto do presente feito (período de 01/10/2019 a 31/03/2020), tal situação demonstra, claramente, que o Poder Público, por si só, possui plena capacidade para a tarefa, sem intermediação.**

Em outras palavras e considerando que a gestão do Hospital Municipal já foi desempenhada pelo Próprio Poder Público em data anterior ao Termo de Colaboração nº 01/2020, **ele possui capacidade de retomar a gestão hospitalar, sem prejuízo ao atendimento da população e dos profissionais da saúde, tendo em vista que o Município já administrou diretamente o referido hospital.**

Não bastassem as irregularidades acima desenhadas e constatadas pelo órgão de auditoria externa do TCE, **imperioso consignar que a impetrante sequer sanou as impropriedades na prestação de contas quadrimestral constatadas pela Comissão de Avaliação e Fiscalização Municipal, situação que possibilita ao gestor público suspender os pagamentos, forte no item “15.6”, da Cláusula “15. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS” do Edital de Chamamento Público nº 01/2020 (Evento 1 - OUT15).**

No ponto, a fim de evitar tautologia, peço vênias ao Promotor de Justiça Dr. Eduardo Augusto Pohlmann para transcrever alguns dos fundamentos constantes de seu parecer (Evento 10 - PROMOÇÃO1), os quais reputo mais relevantes, que passam a fazer parte da fundamentação da presente decisão:

“(…)

Muito embora a impetrante tenha comprovado a entrega da prestação de contas quadrimestral ao Município de Salto do Jacuí (evento nº 0001, anexos 03 e 10), bem como informado a revogação da liminar anteriormente concedida pelo TCE/RS, observa-se que a comissão municipal de avaliação e fiscalização das contas não aprovou a planilha de contas da maneira como apresentada, tanto que a contadoria municipal, que detém expertise na apuração de tais balancetes financeiros, a pedido da Secretária Municipal da Saúde (evento nº 0001, anexo 08), requisitou a complementação da documentação a ser apresentada pela impetrante (evento nº 0001, anexo 15), para o fim de concluir a análise das contas apresentadas, em especial para que siga as determinações constantes no “item 15.1.2” do Edital do Chamamento Público nº 01/2020:

(…)

Diante da requisição de complementação das contas prestadas, a impetrante manifestou-se, por meio do Of. nº 79/2020 (evento nº 0001, anexo 16) pela reanálise da documentação já apresentada, com a conseqüente expedição de parecer favorável pela sua aprovação, em desatenção ao parecer pormenorizado do setor de contabilidade municipal (evento nº 0001, anexo 15). Por mais que tenha indicado na inicial que o Edital de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Salto do Jacuí

Chamamento Público se reveste de certo grau de ambiguidade, a impetrante sequer atendeu à requisição da contadoria municipal, que esclareceu, pormenorizadamente, quais os documentos e de que maneira devem ser remetidos para análise das contas.

Importante ressaltar que, de acordo com o Edital do Chamamento Público nº 01 /2020, o repasse dos valores à OSC (Organização da Sociedade Civil) é condicionado à aprovação das contas prestadas, fato que é de conhecimento da impetrante, que se habilitou e foi eleita como a nova parceira do ente municipal com atuação junto ao nosocômio local. (...)" [grifei]

De todo o acima constatado, seja pelas graves e importantes irregularidades apuradas pelo Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria na fase externa do Chamamento Público nº 01/2020 (Informação nº 27/2020), seja pelo fato de que a impetrante não sanou as impropriedades na prestação de contas quadrimestral constatadas pela Comissão de Avaliação e Fiscalização Municipal, imperiosa a denegação da medida liminar como forma de garantir a probidade administrativa e de preservar erário municipal, sobretudo deste pequeno Município de Salto do Jacuí.

ANTE O EXPOSTO, DENEGO a medida liminar.

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste, querendo e no prazo de 10 dias, suas informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, tudo na forma dos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Transcorrido o prazo para oferecimento das informações, dê-se vista ao Ministério Público para parecer final (art. 12 da Lei nº 12.016/2009.).

Intimem-se.

D.I.

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DANIEL SUSIN, Juiz de Direito**, em 18/9/2020, às 17:29:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10003729180v13** e o código CRC **95e9736d**.

5000378-13.2020.8.21.0161

10003729180.V13



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5055959-60.2020.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Violação aos Princípios Administrativos

AGRAVANTE: ASSOCIACAO DE INTEGRACAO OCUPACIOANAL- AIO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ/RS

AGRAVADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ/RS - SALTO DO JACUÍ

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO OCUPACIONAL - AIO em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ/RS, que assim dispôs:

"...

ANTE O EXPOSTO, DENEGO a medida liminar. Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste, querendo e no prazo de 10 dias, suas informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, tudo na forma dos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Transcorrido o prazo para oferecimento das informações, dê-se vista ao Ministério Público para parecer final (art. 12 da Lei nº 12.016/2009.). Intimem-se. D.L."

Em suas razões, alega que o decisor de origem fundamentou sua decisão quase que integralmente em um procedimento existente junto ao TCE, o qual não era objeto do Mandado de Segurança e que, em virtude da Pandemia, teve sua decisão revogada. Diz que solicitou habilitação como terceiro interessado naquele feito, onde poderá demonstrar que não existiu qualquer irregularidade no processo licitatório uma vez que o aumento alegado pelo TCE não levou em consideração que a antiga administradora geria recursos humanos cedidos pelo Município, entre eles Médico, Enfermeira, Técnicos de Enfermagem, Cozinheira, Recepcionistas, Farmacêutica, além de responder pela manutenção predial, entre outros. Afirma que no Termo de Colaboração atual, a Associação parceira é responsável integral pela manutenção hospitalar. Refere que o valor do aumento dos repasses que totaliza um montante de cerca de R\$ 85.000,00, é perfeitamente justificável ao serem considerados os encargos adicionais assumidos pela Agravante que, por ser um valor baixo para assumir integralmente um Hospital, foi a única participante do certame. Alega que no momento da licitação não havia qualquer indício de que a COVID-19 se tornaria uma pandemia mundial. Afirma que a doença, além de mortes, trouxe consigo a elevação de insumos hospitalares, EPI's, medicamentos, sendo que, em muitos casos o aumento foi na importância de 400%. Diz que, em virtude do aumento dos custos, o Governo Federal fez diversas ações objetivando auxiliar empresas, através de prorrogação da validade de certidões negativas, diferimento do FGTS e no âmbito Hospitalar realizou duas importantes medidas, quais sejam, a suspensão temporária das metas do SUS, e o repasse de verba aos Hospitais, incluindo o Hospital de Salto do Jacuí. Refere que além de o Município descumprir com a obrigação contratual de fornecer duas ambulâncias como previsto no termo de colaboração, além de bloquear o repasse mensal, também não realizou o repasse do Governo Federal para este fim, causando grandes danos à Agravante e, conseqüentemente, ao nosocômio que administra. Refere que, além de ser



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Associação sem fins lucrativos, além de estar sofrendo os efeitos da pandemia, cuidando de todos os municípios e cidadãos de cidades vizinhas com excelência, arcando com um ônus excessivo que a ela foi imputada, se viu diante de uma condição inimaginável, tendo o repasse mensal bloqueado, assim como a verba federal, por ato ilegal da autoridade coatora. Alega que restou demonstrado nos autos que a Agravante prestou contas ao Município. Tal prestação de contas, por ter sido a primeira, causou incerteza aos membros da Comissão de Avaliação que, reconhecendo não terem capacidade técnica para analisar os documentos apresentados, sugeriu à Administração Municipal que contratasse auditoria externa e definisse os parâmetros a serem considerados para avaliação. Frisa que antes de impetrar o Mandado de Segurança, cuja decisão se ataca, a Agravante usou de todos os meios possíveis para resolver o problema no âmbito administrativo, solicitando, inclusive, para que a Administração fizesse a retenção dos pagamentos de INSS, FGTS em atraso, liberando a diferença para que fosse possível pagar a folha de pagamento, médicos e negociar o pagamento com fornecedores e assim, ter mais tempo para realizar a prestação de contas da forma que determinasse. Diz que a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece as normas de finanças voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal pública e em seu artigo 25, dispõe sobre as exigências para a realização de transferência de recursos a título de cooperação destinados ao Sistema Único de Saúde. Aduz que tal dispositivo legal, pode, por analogia ser aplicado no caso em questão. Assevera que deixar a entidade que administra o único hospital do Município sem o repasse mensal e os repasses federais a ela destinados durante uma pandemia mundial, está afastando a população do direito constitucional à saúde, além de colocar milhares de pessoas em e risco. Menciona que há notícias de que o quadro médico não fará mais atendimentos diante da falta de pagamento, bem como da falta de insumos indispensáveis à atividade médica, reforçando a verossimilhança das alegações presentes no Mandado de Segurança e reforçando o perigo da demora. Diz que restou demonstrado que os requerimentos por parte da Comissão Avaliadora são perfeitamente sanáveis e não devem, de maneira alguma, se sobrepor ao direito à saúde e a vida, colocando a população em risco.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando as dificuldades enfrentadas pela parte agravante, mas considerando que não houve apreciação do pedido de gratuidade pelo juízo de origem, defiro o benefício tão somente para o processamento do presente recurso.

O art. 300 do CPC, por certo, há de ser conjugado com o disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, na medida em que se está a tratar de liminar proferida em sede de Mandado de Segurança.

Assim dispõe a Lei do Mandado do Segurança, no que nos cabe:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Logo, pela redação do art. 7º, III, da nova Lei (12.016/09), a liminar será deferida se relevantes os fundamentos e caso do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, se deferida apenas ao final.

O *fundamento relevante* a que alude o dispositivo deve ser entendido como a demonstração cabal da certeza e liquidez do direito invocado. De fato, em se tratando de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que não admite dilação probatória, os fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da ordem devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial.

Presente tal requisito, necessária, ainda, demonstração no sentido de que a manutenção do ato impugnado, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, importará ineficácia da ordem eventualmente concedida.

Da análise detida dos autos, não vislumbro a presença de tais pressupostos.

Verifica-se dos autos que tramita perante o Tribunal de Contas do Estado, o processo nº 2153-02.00/20-7 (fls. 80-89@ dos autos principais), que foi instaurado pelo Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria, envolvendo a gestão do Hospital Municipal Aderbal Schneider de Salto do Jacuí. Naquela demanda, observa-se que foram detectadas possíveis irregularidades na fase externa do Chamamento Público nº 01/2020, cujo objeto consistiu na seleção de organização da sociedade civil para, mediante Termo de Colaboração nº 01/2020, com vigência de 70 meses, a contar de 31/03/2020, promover o gerenciamento, operacionalização e execução de atividades, ações e serviços de saúde no Hospital e na contratação de entidade Associação de Integração Ocupacional (AIO). Restou verificado que a vencedora não detinha experiência mínima de um ano no objeto da parceria, bem como o aumento do custo mensal dos serviços prestados, de R\$ 150.000,00 para R\$ 239.930,00, sem que houvesse justificativa ou qualquer detalhamento para motivar tal acréscimo no repasse dos recursos. Em decorrência de tais fatos, restou concedida a tutela cautelar, para que o Executivo de Salto do Jacuí suspendesse imediatamente a execução do Termo de Colaboração com a Associação de Integração Ocupacional - AIO, bem como os pagamentos dele decorrente, cabendo ao Executivo Municipal assumir diretamente a gestão do Hospital Municipal Aderbal Schneider até ulterior decisão de mérito daquela Corte a respeito da matéria.

Em que pese, posteriormente a decisão tenha sido revogada, por força do agravo interposto pelo Município de Salto do Jacuí/RS (fls. 168-174@), que noticiou que não teria condições administrativas e de recursos humanos para assumir a gestão hospitalar nos termos da determinação recorrida, verifica-se dos autos que a Comissão de Monitoramento e Avaliação do Termo de Colaboração, que não aprovou a planilha de contas da maneira apresentada pela recorrente, a fim de instruir parecer contábil sobre o Termo de Colaboração, e frente às irregularidades constatadas, requereu a juntada de alguns documentos (fls. 130-132@), limitando-se a recorrente a requerer a reanálise dos documentos já apresentados.

Portanto, verifica-se que a parte recorrente está dando azo à suspensão dos pagamentos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Ademais, importante referir que, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 01/2020 (fls. 91-110@), restou consignada a previsão, no item 15.6, de que "*O descumprimento das determinações identificados na prestação de contas ensejará a suspensão dos pagamentos até a regularização dos apontamentos.*"

Como bem apontou o Ministério Público, em seu parecer de fls. 182-193@) "*Pois não mais se discute a suspensão/bloqueio dos valores destinados à impetrante em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado, mas sim por ato da própria impetrante, que deu causa à manutenção do bloqueio dos valores, considerando que agiu em desacordo com os termos previstos no Edital acima, bem como com as cláusulas do Termo de Colaboração firmado (evento nº 0001, anexo 07), em especial as "SEXTA", "SÉTIMA" E "OITAVA".*"

Portanto, considerando as irregularidades apuradas pelo Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria na fase externa do Chamamento Público nº 01/2020, bem como considerando que a própria recorrente deixou sanar as impropriedades na prestação de contas quadrimestral constatadas pela Comissão de Avaliação e Fiscalização Municipal, dando azo à suspensão dos pagamentos, mantenho a decisão agravada.

Saliento, por fim, que a Comissão de Acompanhamento do Termo de Colaboração 001/2020, solidária e preocupada com a situação dos funcionários do hospital, que estariam com os pagamentos atrasados desde o mês de julho, sugeriu ao Município que realizasse os pagamentos atrasados diretamente aos funcionários e fornecedores (fl. 199@), o que vem sendo feito por meio de depósitos em juízo, conforme noticiado pelo agravado nas contrarrazões já apresentadas (fls. 53-60@ do agravo de instrumento).

Diante do exposto, indefiro a liminar postulada.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para que apresente contrarrazões, querendo.

Após, ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA DE FATIMA CERVEIRA, Desembargadora Relatora**, em 24/9/2020, às 19:13:9, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20000328401v17** e o código CRC **c6f2bcb**a.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **LUCIA DE FATIMA CERVEIRA**
Data e Hora: 24/9/2020, às 19:13:9

Secretaria da Saúde, primeira chamada
reuniram-se, presidente Conselho Adelaire, ju-
menti com os membros presentes, Silvana
Silmar, Pline Jello, Repare, Angela Marino,
Josimar, secretário Saúde Luciano, Assunt
relacionado ao hospital, a Suel fez um
palavra falou do apontamento
de contas em relação a empresa ter-
ceirizada administrada o Hospital Adelaire
Schneider pela empresa AIO pela ca-
cidade técnica (documentos) município
gastava 150,000,00 e agora a terceira
duzentos e trinta mil (230,000,00)
município se manifestado e MP pede
a decisão; Foi a Comissão fazer
histórico onde foi verificado que na
linha médica plantonista (SI médico),
prescrições, medicamentos vencidos, fa-
de hotelaria. Presidente Adelaire fa-
zo da palavra onde faz leitura
e-mail enviado pela empresa AIO
se justificando e se explicando
que os membros Comissão averiguaram
as irregularidades da empresa AIO
onde o mesmo propôs a administração
conjunta em uma conta separada.
Colocado (que como foi) digo se a fu-
tura irá assumir o Hospital. Presidente
Questiona e fala das irregularidades
das empresas terceirizadas pela
Diversas trabalhistas etc. Fiz um
Enfa Pline membro do Conselho
onde a mesma


São falhos, Conselho é órgão constituído, deve promover o melhor para a cidade e cidadãos (Saúde), Quando refeição arrumou foi realizado relatório com parecer mas foi ignorado e permanece na mesma situação. Foi órgão construtivo com justificação de inúmeras informações bem expostas, por parte dos órgãos Administração Pública, Divisão Trabalhista, fornecedores, lixo hospitalar, por alta das empresas que terceirizam (digo terceirizadas) que foi administram o hospital e as crianças ficam para empresa digo mãe (PREFEITURA), fez presente o genitor o gestor empresa AIO Cleber onde o mesmo fez uso palavra onde o mesmo colocou do departamento Tribunal de Contas, colocou em apreciação a proposta da Empresa AIO onde o mesmo usa a palavra para colocar suas explicações para os membros presentes. Presidente colocou em votação, Secretário fez uso palavra e prefeito ~~em~~ digo quer saber do Conselho Municipal, não liberar recursos p/ empresa AIO enquanto não sanar as irregularidades; Presidente coloca que comissão não autoriza o pagamento. Voto Digo colocado em votação a proposta DA AIO - Sidinei - ^{presente} Silmar Contrão, Silvano Contrão, Manoel Faria, Epine - contra, Angela contra, Adelar contra

Justificativa presidente: Justificativa para
 2 meses prestação contra por não
 apresentar prestação contas. 5 votos
 contrários a proposta e 2 vot
 favorável a proposta. Colocados
 em votação a permanência de
 empresa AIO ou Prefeitura an
 terior coloca que associações Ai
 declara ao conselho que se declin
 o acordo entre associações e o mun
 cipio, a associações declina do
 na data de hoje. Isso justifi
 também pelo protocolo de contr
 feito pelo município junto ao juízo
 de liminar onde o procurador
 diz "A Associação AIO" está usando
 fatos inverídicos junto ao judiciário
 porque o hospital não pode atender
 pacientes COVID-19" Com isso com
 certeza maioria decisões liminar
 DNEGADA. Palavras Auto relatadas
 pelo representante da Associação AIO
 Colocados em votação a permanência
 Empresa AIO ou Prefeitura assume
 Hospital ABER BAL SCHNEIDER, Silmar C
 Marinho Contrários, Silvana Contrários, Sidnei
 Gus Rufino Contrários, Angéla Contrários,
 justificativa seu voto que prefeitura
 condições sem assumir hospital se
 empresas e politicagem, pois não por
 que a mesma administração realiz
 ótimo trabalho, onde se toda co
 Sui de hen...



Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí
Salto do Jacuí/RS

ANEXO 6.

PROTOCOLO	
Data: 25/09/2020 11:42:22	
Processo: 1576/2020	
 Visto	

REQUERIMENTO

Requerente: ASSOCIACAO DE INTEGRACAO OCUPACIONAL AIO

CPF/CNPJ: 08.025.869/0001-00

Telefone: (55)99608-1100

E-Mail: aioblu@gmail.com

Endereço: RUA CAPITÃO JOANES

Bairro: Menino Deus

Cidade: Salto do Jacuí

Identidade:

Celular:

Número: 513

CEP: 99.440-000

Estado: RS

Setor Destino: Gabinete do Prefeito

Assunto: Outros

Descrição do Assunto:
Ofício

250920202;

URGENTE - PARALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS HOSPITALARES.

N. Termos

P. Deferimento

Salto do Jacuí/RS, 25 de setembro de 2020


 ASSOCIACAO DE INTEGRACAO OCUPACIONAL AIO
 08.025.869/0001-00



Ofício 250920202

Salto do Jacuí, 25 de setembro 2020.

Ao Município de Salto do Jacuí-RS

URGENTE – PARALIZAÇÃO DO SERVIÇOS HOSPITALAR

A AIO- Associação de Integração Ocupacional, atual administradora do Hospital Municipal Aderbal Schneider, vem por meio deste informar o que segue:

1. Como é de conhecimento do Executivo Municipal, não foi realizado o repasse do valor devido à Associação referente a competência 08/2020 devido a não aprovação das contas por parte da Comissão de Avaliação.
2. Também, houve o deferimento de Tutela de Urgência *inaldita altera parte* pelo TCE/RS para que o Município suspendesse imediatamente o contrato celebrado com esta Associação tendo em vista possíveis irregularidades no processo licitatório.
3. Após a decisão, o Município Agravou a decisão junto ao TCE **alegando o momento de PANDEMIA e que o serviço vem sendo prestado de forma satisfatória** e, com isso, houve a revogação da Decisão do TCE.
4. A Associação nunca se furtou em prestar contas, tanto que o fez voluntariamente, e apresentou diversas propostas ao Executivo para viabilizar a manutenção do Hospital.
5. Entre as propostas apresentadas, foi sugerido a **RETENÇÃO TOTAL** dos valores que o município entendia como devidos a título de salários, INSS, FGTS, Fundo de Reserva, provisionamentos de folha, e demonstrou que algumas obrigações não foram pagas devido o aumento excessivo do custo de insumos e



medicamentos causados pela PANDEMIA, o que não estava previsto no edital tendo causado um prejuízo à Associação **de mais de R\$ 100.000,00**. No entanto, não houve qualquer tipo de acordo ou tentativa de viabilizar uma forma de resolver o problema.

6. Como tentativa de continuar com suas obrigações, foi impetrado Mandado de Segurança onde foi Negado Provimento, motivo pelo qual a decisão foi Agravada junto ao Tribunal de Justiça do RS.
7. Após o protocolo do Agravo, o Procurador Municipal, Sr. Augusto Bebber, protocolou contrarrazões **antecipadas**, informando, à Relatora do feito que o **Hospital não atende COVID-19, que houve irregularidade no processo licitatório (mesmo sem ter havido julgamento) e que havia sido omitido do TCE a questão da desobrigação do Hospital em atender COVID-19, entre outras.**
8. Com as informações prestadas, negou-se provimento do Agravo, permanecendo o bloqueio dos valores.
9. Praticando os atos acima, o município deu causa à falta de recursos para a administração do Hospital, sendo IMPOSSÍVEL A AIO cumprir com as obrigações assumidas no Termo de Colaboração assinado.

Ante o exposto e considerando que diversos fatos processuais apresentados pelo município nas **contrarrazões do Agravo são inverídicos e contradizem as informações prestadas pelo Chefe do Executivo ao TCE e Justiça do Trabalho;** considerando a realização de reunião unilateral com Médico prestador de serviço produzindo **ata parcial não condizente com a realidade dos fatos** e considerando as **inúmeras tentativas infrutíferas de acordo,** a **AIO COMUNICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL que, não havendo qualquer tipo de acordo imediato** que viabilize a manutenção dos serviços hospitalares, não vê outra



Alternativa que **DEVOLVER A ADMINISTRAÇÃO DO HOSPITAL AO MUNICÍPIO** a partir das 15:00 do dia 25/09/2020.

A Associação deixa registrado desde já que irá buscar todos os meios administrativos para apurar a conduta dos agentes públicos envolvidos e recorrer à Justiça e Órgãos de Controle para que todas as alegações e fatos sejam devidamente comprovados e esta Associação seja reparada pelo dano causado pelo município.

Atenciosamente,


ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO
OCUPACIONAL
Cleber Bordignon - Presidente
CNPJ 08 025 869/0001-00

Cleber Bordignon

Direção Administrativa

AIO – Associação de Integração Ocupacional
(Administradora Hospital Aderbal Schneider)



TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 001/2020, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ E ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO OCUPACIONAL – AIO.

O **MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ**, CNPJ 89.658.025/0001-90, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **CLAUDIOMIRO GAMST ROBINSON**, CPF nº 511.373.130-72, usando das atribuições conferidas pela legislação vigente **RESOLVE RESCINDIR UNILATERALMENTE**, o TERMO DE COLABORAÇÃO 001/2020 que foi firmado com a **ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO OCUPACIONAL - AIO**, o que fazem mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Constitui objeto deste termo a **RESCISÃO UNILATERAL** do Termo de Colaboração nº 001/2020, que tem por objeto a gestão e execução da operação do Hospital Municipal Aderbal Schneider, incorrendo nas seguintes condições previstas em sua Cláusula Décima: I, II, III, XI e XII.

CLÁUSULA SEGUNDA


A Comissão de Monitoramento e Avaliação exarou o Relatório, final, de Avaliação Quadrimestral, o qual rejeitou as contas da empresa AIO (Anexo 1).

CLÁUSULA TERCEIRA

A Associação de Integração Ocupacional protocolou Requerimento, autuado sob o nº 1576/2020, em 25 de setembro de 2020, comunicando a desistência da continuidade da execução do objeto do Termo de Colaboração 001/2020 (Anexo 2).

E assim, por estarem de acordo, assinam este instrumento.

Salto do Jacuí, 25 de setembro de 2020.


CLAUDIOMIRO GAMST ROBINSON
Prefeito Municipal de Salto do Jacuí


LUCIANA LIMA
Secretária Municipal de Saúde